



Proc.: 01539/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01539-19/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 009/2019 (Processo Administrativo n. 265/SEMFAP/2019). Contratação de empresa especializada para prestação de serviços com locação de sistemas de informática automatizado.
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTERESSADO: Empresa Meireles Informática LTDA-ME (CNPJ: 07.613.361/0001-52).
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurelio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 5ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 13 A 17 DE JULHO DE 2020.
GRUPO: II.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. O processo ser extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ainda, nos casos de inadequação e inutilidade na continuidade da instrução da TCE, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual (Precedente: Acórdão APL 92/17 – Processo n. 4046/2016-TCE/RO).

3. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Precedentes: Súmula n. 8/TCE-RO; Acórdão 5134/2014 - TCU - Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, Relator Ministro José Jorge, 23.9.2014).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, interposta pela empresa Meireles Informática Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.

Acórdão APL-TC 00172/20 referente ao processo 01539/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

07.613.361/0001-52, em 17.5.2019 (IDs 767197, 767200, 767205 e 767208), representada por seu procurador, Senhor Wellington de Oliveira Meireles, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 009/2019 - Processo Administrativo n. 265/SEMFAP/2019, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com locação de sistemas de informática automatizado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pela empresa **Meireles Informática Ltda.** – ME (CNPJ/MF n. 07.613.361/0001-52), em face do edital de Pregão Eletrônico n. 009/2019, deflagrado pelo Município de Alto Alegre do Parecis/RO, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços com locação de sistemas de informática – posto que preenche aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno;

II – Julgar extinto os presentes autos, sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir dessa Corte de Contas, à míngua do binômio utilidade/necessidade da continuidade da persecução das irregularidades mencionadas na inicial, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno, bem como em atenção aos Princípios da Razoabilidade, Eficiência e da Economicidade, em virtude da ausência dos critérios que justificam a continuidade da atuação desse Tribunal de Contas, uma vez que as supostas impropriedades suscitariam retorno da marcha processual para análise e oferta ao contraditório, o que não se mostra ser razoável, posto que, a despeito do indício de irregularidade aventada, a participação de três empresas na disputa e, ainda, pelo valor final adjudicado ter sido abaixo do preço inicial previsto, corrobora pela não persecução do ilícito, conforme fundamentos desta decisão;

III – Alertar o Senhor **Marcos Aurelio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, e à Senhora **Jovana Posse** (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, ou a quem lhes venham substituir, de que em futuras licitações observem o fiel cumprimento do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, abstendo-se de exigir nos procedimentos licitatórios, documentos excessivos, irrelevantes e desnecessários para garantir a execução do futuro contrato, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

IV – Determinar à **Secretaria-Geral de Controle Externo (SCGE)**, por meio de sua Unidade Técnica competente, que adote medidas que imprimam o exame célere em processos desta natureza;

V - Intimar do teor deste acórdão a Empresa Meireles Informática Ltda. – ME (CNPJ: 07.613.361/0001-52), por meio do Senhor **Wellington de Oliveira Meireles**, sócio proprietário e administrador, e, ainda, aos responsáveis **Marcos Aurelio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, e **Jovana Posse** (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei



Proc.: 01539/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01539-19/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 009/2019 (Processo Administrativo n. 265/SEMFAP/2019). Contratação de empresa especializada para prestação de serviços com locação de sistemas de informática automatizado.
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTERESSADO: Empresa Meireles Informática LTDA-ME (CNPJ: 07.613.361/0001-52).
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurelio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 5ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 13 A 17 DE JULHO DE 2020.
GRUPO: II.

Tratam estes autos de Representação, interposta pela **empresa Meireles Informática LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 07.613.361/0001-52, em 17.5.2019 (IDs 767197, 767200, 767205 e 767208), representada por seu procurador, Senhor **Wellington de Oliveira Meireles**, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 009/2019 - Processo Administrativo n. 265/SEMFAP/2019, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com locação de sistemas de informática automatizado.

Em resumo, a empresa Representante arguiu que as exigências contidas no procedimento, afrontam diretamente os pressupostos legais insertos na Lei Federal n. 8.666/93, restringindo o caráter competitivo da licitação, quais sejam: **a)** junção em um único lote de objetos de natureza distintas, por licitar o sistema informatizado e o fornecimento de um servidor 32 ou 64 bits para hospedagem dos serviços web e disponibilização de e-mails, com acesso IMAP, POP E SMTP; **b)** previsão de exigências dos itens 751, 1299 e 605 do termo de referência, em contrariedade ao objeto do certame e comprometedoras da integridade dos dados e; **c)** exigência descabida do item 14.4 do Termo de Referência, no sentido de que a contratada possua em sua equipe técnica profissionais das áreas de administração e contabilidade, sendo que o objeto é o fornecimento de sistema informatizado (software).

Assim, pleiteou pelo cancelamento do certame e, a exclusão dos citados itens, com a devida republicação do edital.

Em verificação perfunctória, esta Relatoria por meio do **Despacho n. 0142/2019-GCVCS/TCE-RO**, de **20.05.2019** (ID 768380), deliberou pela autuação do feito, face ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, bem como seu encaminhamento à instrução técnica, **pontuando a urgência requerida ao processo**.

Registre-se que em 11.06.19, quando os autos já se encontravam sob o crivo de análise técnica, a Representante apresentou nova documentação (ID 779888) para fazer juntar aos autos cópia do Acórdão AC1-TC 01267/18, proferido nos autos n. 4384/16-TCE/RO, no sentido de corroborar com a impropriedade suscitada na inicial referente à exigência profissional incompatível com a natureza dos serviços licitados, na qual requereu a apreciação da insurgência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Recebido os autos na Unidade Técnica em **21.05.2019**, fora promovida a análise inicial em **23.04.2020**, cuja manifestação concluiu pela procedência parcial da Representação, conforme Relatório Técnico, de **23.04.2020** (ID 881072), nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

20. Encerrada a análise, conclui-se pela **procedência parcial** da representação em face do Pregão Eletrônico nº 009/2019 – Processo Administrativo nº. 265/SEMFAP/2019, tendo em vista que as exigências contidas nos subitens 14.4.1 e 14.4.2 do edital são excessivas, irrelevantes e desnecessárias, desvinculadas do objeto em disputa, ao exigir do licitante vencedor que possua, em seu quadro de pessoal, profissionais da área de administração e contabilidade, quando o objeto é o fornecimento de sistema informatizado (software), o que afronta o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e tem potencial ofensivo de restringir a competitividade.

21. No entanto, conforme subitem 2.2 deste relatório técnico, tal **irregularidade pode ser mitigada**, tendo em vista que não há comprovação de efetivo prejuízo à competitividade do certame, que o preço vencedor foi 38,46% inferior ao orçado, demonstrando expressiva economia, que os serviços são essenciais para a administração municipal e que a manutenção do contrato se mostra menos prejudicial ao interesse público.

Cuidou a Equipe Instrutiva, ainda, de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Conhecer a representação formulada pela empresa Meireles Informática LTDA-ME, representada por Wellington de Oliveira Meireles, visto que preenche os pressupostos processuais de admissibilidade insertos no inciso VII, art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, **julga-la parcialmente procedente**, haja vista que foi constatada irregularidade consistente na exigência de vínculo empregatício, o que afronta, em tese, o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93;

b) Afastar a irregularidade mencionada no item anterior ante a ausência de prejuízo à competitividade, constatação de expressiva economicidade no certame (38,46%), essencialidade dos serviços para a Administração Municipal e a manutenção do contrato mostrar-se menos prejudicial ao interesse público;

c) Determinar a expedição de notificação aos Senhores Marcos Aurélio Marques Flores, prefeito municipal, e Jovana Posse, pregoeira, ou quem lhes substituam legalmente, para que, em futuras licitações observem o fiel cumprimento do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, abstendo-se de exigir nos procedimentos licitatórios, documentos para habilitação não arrolados nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93 ou, que sejam excessivos, irrelevantes e desnecessários para garantir a execução do futuro contrato, conforme dispõe o art. 37, XXI, da CF;

d) Determinar o arquivamento dos autos, após as providências de praxe. [...]

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), em divergência com o opinativo técnico, por meio do Parecer n. 0104/2020-GPGMPC, de 18.5.2020, da lavra do Procurador-Geral **Adilson Moreira de Medeiros** (ID 888959), opinou pelo conhecimento da Representação e, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

extinção do processo, sem apreciação de mérito, bem como pela emissão de alerta aos responsáveis, *ipsis litteris*:

Parecer n. 0104/2020-GPGMPC

[...] Ex positis, o Ministério Público de Contas, **divergindo parcialmente do entendimento da unidade técnica**, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade, opina por que a Corte:

I) **conheça, preliminarmente, a presente Representação**, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II) **julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir da Corte**, à míngua do binômio utilidade/necessidade da continuidade da persecução das irregularidades mencionadas na inicial, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil⁶ e no art. 79, § 1º, c/c art. 80, § 1º, do RITCERO7, conforme demonstrado ao longo deste opinativo;

III) **alerte o Prefeito Municipal e a Pregoeira**, ou a quem lhes venham substituir, de que em futuras licitações observem o fiel cumprimento do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, abstendo-se de exigir nos procedimentos licitatórios, documentos excessivos, irrelevantes e desnecessários para garantir a execução do futuro contrato, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Preliminarmente, registre-se que em exame perfunctório prévio foram apreciados, em sede do **Despacho n. 0142/2019-GCVCS/TCE-RO** (ID 768380), o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, os quais se confirmam nesta oportunidade, haja vista que a parte é legítima para representar perante o Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades; a matéria é afeta às competências desta Corte; há a devida identificação do representante e representado; está redigida em linguagem clara e objetiva, bem como veio acompanhada de documentos consistentes a subsidiar as alegações, nos termos do art. 52-A, inciso VII¹, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, inciso VII², do Regimento Interno.

¹ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

² Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Acórdão APL-TC 00172/20 referente ao processo 01539/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pois bem, o edital de Pregão Eletrônico n. 009/2019 (fls. 32/131 do ID 768742), deflagrado pelo município de Alto Alegre dos Parecis/RO, objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com locação de sistemas de informática automatizado.

Em consulta ao portal de transparência da Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis/RO, constata-se que a **sessão foi realizada em 20.5.2019**, com a participação de 03 empresas na disputa, dentre elas a representante, empresa **Meireles Informática Ltda-ME**, que foi inabilitada por estar suspensa de licitar e contratar com o Poder Público³.

Nesse viés, como bem mencionado pela análise técnica, a desclassificação da representante também foi objeto de análise por parte desta Corte de Contas, no Processo n. 01872/19-TCE/RO, que tratou da representação formulada pela empresa **Meireles Informática Ltda-ME**, com pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, para a suspensão cautelar do curso do procedimento em exame. Diante disso, foi proferido o Acórdão AC1-TC 01109/19, de 10.12.2019, em que foi considerado regular a desclassificação da empresa.

Registra-se também, que o **procedimento foi homologado**⁴ em **25.6.2019**, em favor da empresa **Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda.** (CNPJ: 06.150.972/0001-49), no valor de **R\$258.490,35 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos)** que, conforme apontado pela Instrução Técnica, o valor final foi 38,46% abaixo do preço inicial previsto⁵, o que demonstra ter havido economia aos cofres públicos.

Oportuno mencionar ainda, que o Corpo Instrutivo frisou que os pontos suscitados pela representante, já foram objeto de análise nos autos de n. 01413/19-TCE/RO, que tratou de representação também formulada pela empresa **Meireles Informática Ltda-ME**, em face do Pregão Eletrônico n. 10/2019 - destinado à contratação de serviços de locação de softwares de gestão pública para atender às demandas do **Município de Mirante da Serra/RO** - momento em que foi proferido o Acórdão APL-TC 228/19, em que se decidiu pelo conhecimento da representação e no mérito por sua parcial procedência.

Em continuidade à análise, quanto ao mérito, a empresa Representante alega irregularidade no edital quanto ao **lote com objetos de naturezas distintas**, em virtude de ter sido exigido um servidor de 32-bit ou 64-bit para hospedagem dos serviços web (item 1280) com disponibilização de e-mails com acesso IMPA, POP E SMTP (item 1287), configurando “locação de equipamento de informática”, o que não poderia ter sido licitado em conjunto com a **licença de uso de**

Resolução nº 134/2013/TCERO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

³ Disponível em: <https://transparencia.altoalegre.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Licitanet_-_Ata_009-2019.pdf>. Acesso em 27 jun. 2020.

⁴ Disponível em: <https://transparencia.altoalegre.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Termo_de_homologacao_-_mural_119.pdf>. Acesso em 27 jun. 2020.

⁵ Valor estimado de **R\$420.099,27 (quatrocentos e vinte mil, noventa e nove reais e vinte e sete centavos)**, conforme item 18.14 do edital (Fls. 50 do ID 768740).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

software, em violação ao que dispõe o art. 23, § 1^o da Lei 8.666/93 e a Súmula 247 do TCU⁷, no sentido de que a Administração não pode juntar no mesmo lote, objetos de naturezas distintas, restringindo, portanto, a participação de interessados no certame.

Como já disposto, o objeto da licitação consistiu na contratação de empresa especializada em serviços de **locação de softwares** de gestão pública referentes às questões estratégicas de apoio a integração operacional, organizacional e funcional da administração municipal, incluindo implantação, configuração, capacitação técnica, garantia de manutenção de tecnologia e fornecimento de licenças de uso definitivo de software, com direito à atualização posterior pelo ente.

Extrai-se ainda do exame técnico⁸, que o “referido objeto foi definido basicamente em produtos de solução de Tecnologia da Informação, o qual pode ser sintetizado no fornecimento de sistemas, incluída a licença de uso, implementação, treinamento, transferência de tecnologia e suporte técnico das soluções licenciadas”.

Em análise ao edital, vislumbra-se que a Administração apresentou justificativa quanto à prestação dos serviços contratados por um único fornecedor, no sentido de que os *itens que compõem a solução, não são fracionáveis por se caracterizarem como parte integrante de um sistema único*, demonstrando assim, viabilidade em relação a alternativa escolhida de licitar a integralidade do objeto, sem a sua fragmentação (fls. 52 do ID 768742), extrato:

5 – DA PRESTAÇÃO POR UM ÚNICO FORNECEDOR

5.1. Fragmentar o objeto é inaplicável por conduzir riscos elevados à execução do projeto, vez que pode dar azo a uma grande margem de conflitos entre fornecedores que integram a mesma solução, bem como por não ser uma prática usual no mercado para este tipo de projeto. Portanto, **os itens que compõem a solução, não são fracionáveis por se caracterizarem como parte integrante de um sistema único**. Para tanto a licitação deverá ser procedida pelo tipo menor valor global.

Além disso, observa-se do caderno processual, que a empresa representante impugnou administrativamente o edital (fls. 21/24 do ID 768740), momento em que a Pregoeira, Senhora **Jovana Posse**, manifestou-se pela manutenção da exigência em sua integralidade, no sentido de que a decisão pela licitação, por lote, proporcionou um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos.

⁶ Art. 23. [...] § 1^o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 01 jul. 2020.

⁷ **SÚMULA TCU 247**: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/*/NUMERO%253A247/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue?uuid=a3a0e940-bb9e-11ea-a39f-c3d395a0bd57>. Acesso em 01 jul. 2020.

⁸ Fls. 10 do ID 782544, processo n. 01413/19-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

privilegiando o princípio da economicidade com as despesas administrativas, buscando contratação menos onerosa e mais econômica de escala, bem como em virtude de que os serviços licitados compõem um objeto único e finalístico do qual a vencedora do certame deveria promover todo o aparato de suporte necessário ao cumprimento do objeto.

Segundo a Unidade Instrutiva, “tal decisão mostra-se razoável do ponto de vista da viabilidade técnica de prestação dos serviços. Ao constituir-se em aquisição de solução única para administração, a prestação requer o domínio dos sistemas integrados e comprometimento de um único fornecedor quanto à sua eficácia, customização, implementação, treinamentos, manutenção e operação dos *softwares*. Daí decorre a exigência de que os serviços poderão ser prestados de forma integral por um único fornecedor” e, que “o simples fato de haver a previsão da contratada manter hospedagem de serviços *web/e-mails* não significa necessariamente a locação de equipamentos, eis que as estruturas modernas de tecnologia dispõem de soluções de hospedagem com máquinas virtuais mais seguras, resilientes e de alto desempenho para aplicativos. São os chamados big data, onde o processo e análise de dados são realizados com eficiência através da *cloud sem o uso de servidor físico*”.

Ao caso, é certo que a licitação deve ser dividida em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se, dessa forma, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8666/93 (Acórdão 383/2010 – TCU - Segunda Câmara).

No entanto – ainda que tratando da adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item – cabe destaque à deliberação do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que: “a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção” (Acórdão 5134/2014 - TCU - Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, Relator Ministro José Jorge, 23.9.20145).

A exceção à regra da divisão dos objetos em lotes, para licitá-lo em um só, como foi o caso, inclusive, consta da Súmula n. 08 desta Corte de Contas, o qual dispõe o seguinte: “a Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica [...]”.

Nesse sentido, conforme suscitado pela manifestação técnica instrutiva, o Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, em matéria análoga em sede dos autos n. 01413/19/TCE-RO, posicionou-se pela improcedência do apontamento, quanto ao agrupamento de objetos distintos em mesmo lote, tendo em vista que, a formação de um único lote do objeto em exame, mostrou-se justificável e adequada, conforme fundamentos descritos no Acórdão APL-TC 00228/19, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00228/19

[...] 15. Nessa senda, dada a convergência integral desta relatoria com as pertinentes considerações do Ministério Público de Contas, passa-se a fazer a sua transcrição, a fim de que integrem como razão de decidir: [...]

[...] Ao analisar os autos, verifiquei na descrição pormenorizada do objeto, constante do termo de referência (ID 762578), que inexistente a obrigação do

Acórdão APL-TC 00172/20 referente ao processo 01539/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fornecimento de equipamento físico pelo licitante vencedor, a previsão é de hospedagem de dados em um servidor de 32 ou 64 bits⁴, portanto, o objeto não se refere a contratação de serviços mais aquisição ou locação de equipamentos, trata-se de uma série de serviços vinculados, que se integram numa solução administrativa de software e armazenamento dos dados lançados nos sistemas próprios.

Acerca desta matéria, o Tribunal de Contas de Rondônia editou a **Súmula nº 008/2014**, balizando, com precisão, as condições para a formação de lotes nas licitações, considerando como regra, a disputa por item, admitindo, contudo, a formação de lotes homogêneos quando a fragmentação do objeto em itens acarretar a perda do conjunto, da economia de escala, redundar em prejuízo à celeridade da licitação, em excessiva pulverização de contratos ou, na celebração de contratos de pequena expressão econômica, verbis: [...]

[...] No caso em exame, a hospedagem de dados em um servidor se constitui parte do sistema contratado, objeto integrado e, sua exclusão pode redundar em prejuízo ao desempenho do sistema, razão pela qual robor o posicionamento da unidade técnica desta Corte quanto a improcedência do fato denunciado. [...] (Grifos nossos).

Como se vê, restou evidenciado que o agrupamento, em um mesmo lote, de objetos com naturezas distintas, *in casu*, a hospedagem de dados em um servidor que se constitui parte do sistema contratado, ou seja, objeto integrado, poderia caso fosse excluído, resultar em prejuízo ao desempenho do sistema.

Diante disso, tem-se por acompanhar o entendimento técnico e ministerial, no sentido de afastar a irregularidade representada, tendo em vista que, no presente feito, a formação de um único lote mostrou-se justificável e adequada.

A Representante alega ainda, que as **exigências no termo de referência contrárias ao objeto do certame**, referentes aos itens 751 e 1299, dispõem incoerências em suas especificações, no sentido de supostamente contrariar ao objeto licitado, nos seguintes termos:

[...] Impugnamos o Item 751 e 1299 do anexo A que ao tratar da (sic) especificações técnicas dos sistemas traz incoerências em seus itens:

751- O Espelhamento web (sincronizado) para receber e enviar dados e informações entre a base local e a espelhada

*1299-(**) Espelhamento web (sincronizado) para receber somente informações da base local sem retornar informações;*

Uma das exigência do objeto é o fornecimento de solução integrada de gestão pública para a administração com regras de integridade referencial permitindo controlar tarefas concorrentes, ou seja, utilização de trigger ou constraints do banco de dados, relatados no Anexo A - Caracterização Principais, e ao analisarmos o item 751 e o 1299 estão explicitamente em desacordo com o objeto do certame, pois trata-se de banco de dados com replicação e espelhamento em servidor fora da estrutura da prefeitura o qual funcionará de forma independente, ou seja, um segundo banco de dados.

Caso a administração esteja sem internet e acesso ao segundo banco de dados como será possível a verificação da integridade dos dados que estão sendo inseridos nos sistemas web?, para manter a integridade é necessário rodar e gravar os dados em um só banco de dados, no servidor local da prefeitura, porém no edital no item 605 traz a seguinte exigência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

605- () O módulo WEB deverá possibilitar que o contribuinte possa ter a facilidade de consultar a situação do seu imóvel pela internet, informando a inscrição municipal do imóvel e o CPF/CNPJ do proprietário, através da emissão de certidão sem a necessidade de se deslocar até a Prefeitura, ganhando agilidade no atendimento e melhorando o relacionamento entre contribuinte e município. (Grifo Nosso)

Para o controle da emissão de certidões é necessário haver gravação dos dados referente a certidão, tais como número da certidão, código de validação e etc., ou seja, gravando os dados no banco disponibilizado na internet o qual seria apenas espelhado.

Tal exigência contraria totalmente o objeto e compromete a integridade dos dados. [...]

Acrescenta-se que em resposta à impugnação administrativa da Representante (fls. 25 do ID 768740), a Pregoeira, Senhora **Jovana Posse**, manifestou-se da seguinte forma:

DO ITEM 2 (2 - ANEXO A- Termo de Referência. Especificações Técnicas, Itens 751 e 1299

O inconformismo da impugnante não merece guarida, pois se revela uma insatisfação pessoal, uma vez que o espelhamento objeto dos itens 751 e 1299 darão por responsabilidade da contratada que deverá possuir plena capacidade para cumprimento da demanda ofertada no presente certame. A exigência é legal e prevê uma garantia de funcionalidade, sem possibilidades de interrupção, pois o acesso secundário deverá ser capaz de proporcionar acesso a dados mesmo em caso de indisponibilidade de acesso ao servidor primário, que podem ocorrerem caso de falta de energia ou problemas técnicos no servidor de sistema do município.

Em conclusão, a Comissão permanente de Licitação entende que a contratada deve possuir capacidade de armazenar os dados públicos confiados. Deste modo, decide pela manutenção do supracitado item no edital em sua integralidade.

Quanto ao alegado, o *Parquet* de Contas em seu posicionamento, observou que o apontamento em exame não foi analisado pela Equipe Instrutiva desta Corte de Contas, manifestando-se ainda, no sentido de que a impropriedade deveria ser objeto de maiores esclarecimentos por parte da Administração, bem como demandaria uma opinião técnica. No entanto, deixou de pugnar por tal providencia pelas razões que serão adiante expostas.

Em sequência, a representante aduz ainda, que o item 14 do certame, violou o art. 3º, § 1º, inciso Iº da Lei n. 8.666/93, ao ter sido exigido qualificação técnica para o objeto licitado, no sentido

⁹ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) [...] (Grifos nossos). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da contratada possuir em sua equipe técnica, profissionais da área de administração e contabilidade, extrato:

Edital do Pregão Eletrônico n. 009/2019

14. DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

14.1. A empresa proprietária do software deverá manter uma equipe de técnicos, com o ferramental apropriado para o suporte, detecção e correção de erros do sistema, acompanhando e orientando os usuários da Prefeitura na operação do software implantado.

14.2. Para atendimento aos serviços de Suporte Técnico a contratada deverá oferecê-los através de centro de suporte técnico, que deverá pertencer à proprietária do software ofertada.

14.3. Os serviços de manutenção serão mensais.

14.4. A contratada deverá apresentar declaração, nos termos da Lei que detém equipe técnica multidisciplinar, devendo ser apresentado a relação da equipe e responsável técnicos no momento da assinatura do contrato, conforme solicitado neste anexo, composta com o mínimo os profissionais abaixo elencados:

14.4.1. Profissional com experiência e conhecimento na área de administração de empresas, devendo este ser graduado no curso de Administração de Empresas. No mínimo 01 profissional para este item, devidamente inscrito no CRA – Conselho Regional de Administração, devendo comprovar regularidade por meio de certidão emitida pelo CRA e comprovação de vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

14.4.2. Profissional com experiência e conhecimento na área de contabilidade, devendo este ser graduado no curso de Contabilidade. No mínimo 01 profissional para este item, devidamente inscrito no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, devendo comprovar regularidade por meio de certidão emitida pelo CRC e comprovação de vinculação a licitante através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

14.4.3. Profissional com experiência e conhecimento em suporte técnico dos sistemas ofertados pela empresa, devendo este ter experiência com os sistemas. No mínimo 01 (um) profissional podendo atender até 02 (dois) sistemas ofertados pela empresa, sendo no mínimo 04 (quatro) profissionais, devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

14.4.4. Profissional com experiência e conhecimento em análise e desenvolvimento de sistemas, devendo este ser graduado em análise de sistema e/ou sistema de informação. No mínimo 01 (um) profissional para este item, devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

14.4.5. A administração optou por analisar suas necessidades reais e quantificar a equipe mínima para suporte visando à quantificação dos valores deste item que deve ser precificado e quantificado de forma objetiva com um detalhamento dos custos, para tanto se justifica a necessidade de equipe técnica qualificada para prestação dos serviços de manutenção e suporte e com os requisitos mínimos acima solicitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.5. Tal característica mínima visa atender as rotinas simples de funcionamento, bem como, são as características mínimas de colaboradores que um possível fornecedor da administração pública deverá ter para manter o funcionamento de todas as áreas em produção.

14.6. Como existem diversas alterações concernentes às áreas contábeis, orçamentárias, que envolvem desde a elaboração das peças técnicas de LOA, LDO e PPA, até a liquidação de despesas, far-se-á necessidade que a empresa tenha um profissional com conhecimento no mínimo de contabilidade e administração. [...] (Grifos nossos).

Ocorre que, com bem pontuou a Representante, a referida exigência de qualificação técnica é considerada condição restritiva à competitividade do certame, segundo precedentes de julgados desta Corte de Contas, conforme documento acostado no caderno processual (ID 779888). Senão vejamos:

Acórdão AC1-TC 01267/18 - Processo 04384/16-TCE/RO

[...] **I – CONSIDERAR ILEGAL**, sem pronuncia de nulidade, o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 87/PMJ/2015, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, visando à contratação de software de gestão administrativa e financeira, diante das impropriedades descrita no item IV, alíneas de “a” a “d”, deste Dispositivo.

II – RECONHECER a responsabilidade dos Senhores (omissis), por elaborar edital com **irregularidades e conduzir pregão em desobediência aos interesses da Administração**, aos quais se atribuem os seguintes fatos:

[...] **d) infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da presença de cláusula com caráter restritivo no Edital epigrafado e sem fundamentação para tanto, precisamente, no item “condições técnicas mínimas para a participação”, mediante “comprovação da experiência relativa aos serviços de suporte técnico se dará com diplomas de nível superior, ou registro profissional, em no mínimo três (03) das áreas que envolvam Contabilidade, Direito, Administração, Informática, Economia, Gestão Pública ou sejam a estas correlatas, e que os portadores desses diplomas ou registros, estejam disponíveis para a licitante durante toda a vigência do contrato”. [...]** (sem grifos no original).

Assim, na linha do que vem decidindo este Tribunal de Contas, *a priori*, tem-se que o **item 14** do procedimento, apresentou exigências restritivas à competitividade da licitação, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, uma vez que condicionou a obrigatoriedade do profissional contador e administrador com comprovação de vínculo por contrato ou CTPS, quando esses, em sua maioria, não estão vinculados ao objeto contratado e, não são relevantes para garantia a execução do contrato pactuado, sendo, portanto, restritiva.

Todavia, conforme destacado pelo MPC, embora se reconheça o robusto indício da procedência da representação quanto à irregularidade, verifica-se que “até a presente data, não houve contraditório quanto aos fatos narrados na inicial, o que inviabiliza, na atual quadra processual, a apreciação do mérito da representação, sob pena de perpetrar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa”, face à prejudicialidade ocorrida pelo transcurso do tempo, uma vez que, como já citado, a sessão do certame foi realizada em **20.5.2019** e a sua homologação ocorreu em **25.6.2019**.

Além disso, cabe destacar que esta Relatoria em consulta ao portal de transparência da Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis/RO, constatou que o Contrato n. 025/ASJUR/2019, decorrente do

Acórdão APL-TC 00172/20 referente ao processo 01539/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

certame representado, firmado em **27.6.2019**, teve sua a sua vigência prorrogada por mais 12 (doze) meses, em 6.1.2020, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 10.1.2020, edição 2626¹⁰.

Dito isto, em que pese a irregularidade aventada quanto à exigência da contratada possuir em sua equipe técnica, profissionais da área de administração e contabilidade, quando esses, em sua maioria, não estão vinculados ao objeto licitado e, não são relevantes para garantia a execução do contrato pactuado, ao caso, se observa que o procedimento não teve restrição à competitividade, tendo em conta que 03 (três) empresas participaram da disputa, dentre elas a representante, empresa **Meireles Informática Ltda-ME**, que foi inabilitada por estar suspensa de licitar e contratar com o Poder Público e, ainda, tem-se que o valor adjudicado de **R\$258.490,35 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos)**, foi **38,46% abaixo do preço inicial previsto (R\$420.099,27)**, demonstrando que a contratação ocorreu em consonância ao princípio da economicidade.

Logo, tem-se por convergir ao opinativo do MPC, no sentido de que não se mostra razoável, neste momento, a movimentação da máquina fiscalizatória, “em face da existência de inúmeras outras demandas prioritárias, mais prementes e relevantes, diante do notório déficit de pessoal de que atualmente padece esse Tribunal de Contas”.

Neste tanto, para fins de subsidiar a análise, importa colacionar o entendimento destacado pelo *Parquet* de Contas em sua manifestação, *in verbis*:

Acórdão APL 92/17 – Processo n. 4046/2016-TCE/RO

[...] REPRESENTAÇÃO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA ASSUNÇÃO DE CARGO COMISSONADO QUANDO ESTE ERA O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO PARA PROMOVER O TRANSPORTE ESCOLAR DA MUNICIPALIDADE.

CONHECIMENTO. NÃO-PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO DESPROPORCIONAL À CONTINUIDADE DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ESTA RESTAR PREJUDICADA.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa.

2. A despeito de a irregularidade haver existido, o Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar, de maneira a otimizar as ações imanentes às suas atribuições constitucionais, de maneira objetiva e eficiente, a fim de que se resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.

3. Dispõe expressamente o Regimento Interno do Tribunal que não se deve prosseguir com a apuração de Denúncia “se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados”, a teor da dicção inserta no art. 79, §1º, do RITCERO.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>>. Acesso em 27 jun. 2020.

Acórdão APL-TC 00172/20 referente ao processo 01539/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. *In casu*, o exame preliminar dos autos não identificou elementos indiciários de dano financeiro ao erário, mas tão somente irregularidades de natureza formal. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que a atuação fiscalizatória da Corte, no vertente feito, tendente à perseguição das sanções de caráter pedagógico ou pecuniário a serem aplicadas aos possíveis responsáveis, indubitavelmente, demandarão um custo desproporcional aos resultados estimados.

5. Nesse viés, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde do presente processo perante a este Tribunal de Contas, não sendo plausível, portanto, o seu prosseguimento, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, razão por que há de se arquivá-lo, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, do RITCERO. (grifei). [...]

No mais, corroborar-se o entendimento técnico e ministerial, no sentido de que os gestores sejam alertados, para que, em futuras licitações observem o fiel cumprimento do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, abstendo-se de exigir nos procedimentos licitatórios, documentos excessivos, irrelevantes e desnecessários para garantir a execução do futuro contrato, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI¹¹, da Constituição Federal.

Diante do exposto, tem-se por acompanhar a manifestação do MPC, pela extinção deste processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir dessa Corte de Contas, à míngua do binômio utilidade/necessidade da continuidade da persecução das irregularidades mencionadas na inicial, com fulcro no 485, inciso IV¹², do CPC c/c art. 286-A¹³ do Regimento Interno, bem como em atenção aos Princípios da Razoabilidade, Eficiência e da Economicidade, em virtude da ausência dos critérios que justificam a continuidade da atuação desse Tribunal de Contas, uma vez que a suposta impropriedade referente às “exigências contidas nos itens 751 e 1299 no termo de referência contrárias ao objeto do certame”, não ter sido pontualmente examinada por Corpo Técnico desta Corte de Contas, e, ainda, pela razão de que a alegação quanto ao “item 14, que exigiu da contratada possuir em sua equipe técnica, profissionais da área de administração e contabilidade, em contrariedade ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93”, suscitar maiores esclarecimentos por parte do Ente Municipal, o que neste momento processual, entende-se não ser razoável.

¹¹ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2020.

¹² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...]. BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 01 jul. 2020.

¹³ Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO - 2011) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 01 jul. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ademais, a considerar a internação dos autos por quase um ano na Unidade Técnica para a instrução inicial, em que pese o alerta da relatoria em seu despacho inaugural quanto à urgência a ser dada ao caso, cabe recomendar à Equipe Instrutiva que sejam envidados esforços na instrução célere de processos desta natureza.

Dito isto, suportado nas informações e nos documentos presentes aos autos, divergindo do entendimento do Corpo Técnico e convergindo no mérito com o *Parquet* de Contas, submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos do art. 121, inciso I, alínea “g”¹⁴, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Conhecer a Representação formulada pela empresa **Meireles Informática Ltda. – ME** (CNPJ/MF n. 07.613.361/0001-52), em face do edital de Pregão Eletrônico n. 009/2019, deflagrado pelo Município de Alto Alegre do Parecis/RO, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços com locação de sistemas de informática – posto que preenche aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno;

II – Julgar extinto os presentes autos, sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir dessa Corte de Contas, à míngua do binômio utilidade/necessidade da continuidade da persecução das irregularidades mencionadas na inicial, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno, bem como em atenção aos Princípios da Razoabilidade, Eficiência e da Economicidade, em virtude da ausência dos critérios que justificam a continuidade da atuação desse Tribunal de Contas, uma vez que as supostas impropriedades suscitariam retorno da marcha processual para análise e oferta ao contraditório, o que não se mostra ser razoável, posto que, a despeito do indício de irregularidade aventada, a participação de três empresas na disputa e, ainda, pelo valor final adjudicado ter sido abaixo do preço inicial previsto, corrobora pela não persecução do ilícito, conforme fundamentos desta decisão;

III – Alertar o Senhor **Marcos Aurelio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, e à Senhora **Jovana Posse** (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, ou a quem lhes venham substituir, de que em futuras licitações observem o fiel cumprimento do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, abstendo-se de exigir nos procedimentos licitatórios, documentos excessivos, irrelevantes e desnecessários para garantir a execução do futuro contrato, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

IV – Determinar à **Secretaria-Geral de Controle Externo (SCGE)**, por meio de sua Unidade Técnica competente, que adote medidas que imprimam o exame célere em processos desta natureza;

¹⁴ **Art. 121.** Compete ao Tribunal do Pleno: (Redação dada pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO) I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: (Redação dada pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO) [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; (Redação dada pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 01 jul. 2020.



Proc.: 01539/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - Intimar do teor deste acórdão a Empresa Meireles Informática Ltda. – ME (CNPJ: 07.613.361/0001-52), por meio do Senhor **Wellington de Oliveira Meireles**, sócio proprietário e administrador, e, ainda, aos responsáveis **Marcos Aurelio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, e **Jovana Posse** (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Em 13 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR